

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 8.—10.—DA REPUBLICA—N. 2070

SÃO PAULO

DOMINGO 19 DE JUNHO DE 1898

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 529**

DE 16 DE JUNHO DE 1898

Autoriza o governo do Estado a modificar o contracto celebrado com o Banco de Credito Real de São Paulo, em 18 de Outubro de 1881 em execução da lei provincial n. 145, de 25 de Julho de 1881.

O doutor Francisco de Assis Peixoto Gomide, vice presidente do Estado de São Paulo,

faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o governo autorizado a modificar o contracto celebrado com o Banco de Credito Real de São Paulo, em 18 de Outubro de 1881, em execução da lei provincial n. 145, de 25 de Julho de 1881.

Artigo 2.º O novo contracto, além de outras que forem julgadas convenientes, deverá comprehender as seguintes condições :

1 a obrigação por parte do Banco de decretar desde logo e promover a liquidação de sua carteira commercial, ficando fixado o prazo de dois annos da data do contracto para o integral pagamento do debito dessa carteira para com a carteira hypothecaria ;

2 a faculdade ao banco de elevar desde logo do quintuplo ao decuplo a emissão de letras hypothecarias, correspondente á quantia que constituir a differença entre a somma do capital da carteira hypothecaria, effectivamente realisado, e a importancia total do debito da carteira commercial para com aquella ;

3 a faculdade ao banco de ir proporcionalmente elevando do quintuplo ao decuplo a emissão de letras hypothecarias sobre as sommas que forem sendo satisfeitas pela carteira commercial, á carteira hypothecaria até a solução definitiva do respectivo debito ;

4 a faculdade aos mutuarios por emprestimos hypothecarios de satisfazerem em letras hypothecarias, e pelo valor nominal destas, os juros, comissões e mais despesas, a que forem obrigadas no acto do contracto, ficando estabelecido que a contribuição para o processo de avaliação, pela qual são os mesmos responsaveis, será proporcional ao valor do emprestimo, não podendo exceder de 500\$000 ;

5 a obrigação por parte do banco de não elevar a taxa de juros nos emprestimos hypothecarios além de 8 % ;

6 os emprestimos que se effectuarem pelos recursos dados ao banco pela presente lei e os que por elle forem concedidos desde a data do contracto, só poderão ser realisados com a garantia de primeira hypotheca sobre bens agricolas ;

7 nenhum desses emprestimos poderá exceder á metade do valor dos immoveis e sem que se verifique por avaliação que a metade dos rendimentos destes, calculada a media, é sufficiente para o serviço dos juros, amortisação e mais despesas da divida hypothecaria, dos estipulados no contracto ;

8 nenhum mutuario poderá levantar quantia superior a trescentos contos de réis, qualquer que seja o valor da garantia offerecida.

Artigo 3.º O governo determinará a quota de lucros destinada ás reservas do banco e o modo em que deverão ellas ser applicadas.

Artigo 4.º O governo estabelecerá a forma do pagamento das letras hypothecarias por meio de sorteio, podendo modificar o disposto nos artigos 331 e 332 do decreto n. 370, de 2 de Maio de 1891.

Artigo 5.º Para facilitar a completa liquidação do debito da carteira commercial para com a hypothecaria, poderá o governo permitir que parte desse pagamento se effectue pela transferencia daquella para esta dos credi-

tos garantidos por primeira hypotheca, desde que não excedam os mesmos á metade do valor dos immoveis ruraes ou a tres quartas partes dos immoveis urbanos nella comprehendidos, e uma vez que a renda liquida desses bens, verificada nos ultimos annos, tenha sido superior á quantia necessari para o serviço das amortisações e juros convencionados.

Artigo 6.º O governo definirá as attribuições do fiscal do banco de forma a dar-lhe interferencia directa nas avaliações dos valores e rendimentos dos immoveis offerecidos á hypotheca, nos contractos de emprestimos, na emissão de letras, sorteio e pagamento destas, na verificação semestral dos lucros e distribuição destes, além dos que forem indispensaveis para poder velar pela stricta observancia das leis, contractos e estatutos a que estiver o banco subordinado.

§ unico O governo poderá elevar os vencimentos do fiscal e determinar nova forma de pagamento.

Artigo 7.º O banco reformará os seus estatutos de accordo com as modificações da presente lei e submettel-os á approvação do governo.

Artigo 8.º Fica o governo autorizado a mandar receber as letras hypothecarias dos bancos de credito real que funcionarem no Estado, com a approvação dos poderes publicos do Estado, pelo valor nominal nas fianças de exactores e outros responsaveis e nos depositos e cauções que se fizerem nas repartições publicas.

Artigo 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim a faça executar. Palacio do governo do Estado de S. Paulo, em 16 de Junho de 1898.

FRANCISCO A. PEIXOTO GOMIDE

JOÃO BAPTISTA DE MELLO PEIXOTO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO N. 568**

DE 17 DE JUNHO DE 1898

Abre no Thesouro do Estado, á Secretaria de Estado dos Negocios do Interior um credito supplementar de 500:000\$000 para occorrer ás despesas de que trata o § 2.º do art. 2.º da lei do orçamento vigente.

O vice-presidente do Estado, attendendo ao que lhe representou o secretario de Estado dos Negocios do Interior e usando da attribuição que lhe confere o art. 3.º da lei n. 523 de 30 de Agosto de 1897,

Decreta :

Artigo unico.—Fica aberto á Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, no Thesouro do Estado, um credito supplementar de quinhentos contos de réis (500:000\$000), para occorrer ás despesas de que trata o § 2.º do artigo 2.º da lei do orçamento vigente.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de Junho de 1898.

FRANCISCO A. PEIXOTO GOMIDE

JOÃO BAPTISTA DE MELLO PEIXOTO.

DECRETO N. 569

DE 18 DE JUNHO DE 1898

Crea uma collectoria de 4.ª classe em Parnahyba.

O doutor vice-presidente do Estado, de accordo com o disposto no decreto n. 298, de 31 de Julho de 1895 e attendendo á representação que lhe foi feita pelo dr. secretario dos Negocios da Fazenda,

Decreta :